



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.046 - MG (2014/0293414-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IBRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ABUCATER VIGLIONI
CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO : ADALBERTO MARIOTTI
ADVOGADOS : BRUNO EUZÉBIO CARLI
JOSÉ MARIA RETTORE JÚNIOR
JOSUE EUZEBIO DA SILVA
INTERES. : FABRIZIO MARIOTTI
INTERES. : DANIEL PEREIRA PENA
ADVOGADO : SIMONE LETÍCIA DE SOUSA CAIXETA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. **1.** VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. **2.** DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. **3.** ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim de extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia.

2. É necessário o requerimento do executado para a extinção da execução somente nos casos em que a execução é embargada.

3. A assertiva de que não foi efetivada intimação, reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial pela Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 1º de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.046 - MG (2014/0293414-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Ibresa Empreendimentos e Participações Ltda. contra decisão da minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 413):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **1.** AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **2.** EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA PARTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. **3.** DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **4.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

Em sua irresignação, a agravante sustenta que: a) para a extinção da execução é necessário o requerimento dos executados, não podendo ser feito de ofício; b) havia qualificação completa da autora, com o novo endereço na procuração e em diversos outros documentos anexados ao processo; e c) não são aplicáveis ao caso os precedentes citados na decisão agravada, porque não foi efetivada a intimação do autor nem no endereço indicado na inicial.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação, pleiteando pela manutenção do *decisum* (e-STJ, fls. 739-441).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.046 - MG (2014/0293414-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Conforme asseverou a decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é no sentido da validade da intimação do autor promovida no endereço declinado por ele nos autos, para o fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia.

Não pode a agravante alegar nulidade a que deu causa, sob pena de afronta ao princípio da lealdade processual.

Não subsiste a assertiva de que, para a extinção do processo, seria necessário o requerimento do executado, uma vez que o entendimento deste Tribunal é no sentido de que o requerimento somente é necessário se a execução foi embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.

1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresse para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata.

2. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção.

4. Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada.

5. Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, conseqüentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim.

6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1355277/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DESÍDIA DA PARTE NO ANDAMENTO DO FEITO. CONVICÇÃO FUNDADA NA ANÁLISE FÁTICA DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. VERBETE SUMULAR 240/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Não há falar, *in casu*, em necessidade de requerimento do réu para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC. Isso porque, na hipótese, se afasta a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 633.833/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Portanto, plenamente aplicáveis ao caso os precedentes citados na decisão agravada.

Inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável às alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Ademais, pela leitura do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 335) o mandado de intimação foi realizado no endereço indicado pela autora, Ibresa Empreendimentos e Participações Ltda., na inicial (e-STJ, fl. 1). Portanto, a assertiva de que não houve intimação, enseja reexame de prova e fatos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte, na instância especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0293414-0

AgRg no
REsp 1.495.046 /
MG

Números Origem: 0024043050855 10024043050855001 10024043050855002 10024043050855003
10024043050855004 24043050855 30508558120048130024

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADALBERTO MARIOTTI
ADVOGADOS : BRUNO EUZÉBIO CARLI - MG116279
JOSÉ MARIA RETTORE JÚNIOR - MG108326
JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868N
RECORRIDO : IBRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ABUCATER VIGLIONI - MG117519
CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893N
RECORRIDO : FABRIZIO MARIOTTI
RECORRIDO : DANIEL PEREIRA PENA
ADVOGADO : SIMONE LETÍCIA DE SOUSA CAIXETA E OUTRO(S) - MG082841

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE ABUCATER VIGLIONI - MG117519
CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893N
AGRAVADO : ADALBERTO MARIOTTI
ADVOGADOS : BRUNO EUZÉBIO CARLI - MG116279
JOSÉ MARIA RETTORE JÚNIOR - MG108326
JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG052868N
INTERES. : FABRIZIO MARIOTTI
INTERES. : DANIEL PEREIRA PENA
ADVOGADO : SIMONE LETÍCIA DE SOUSA CAIXETA E OUTRO(S) - MG082841

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.